



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 365 /2015
51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.03.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4353/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.11774-4
AUTUANTE: RODRIGO MAGALHÃES NEIVA SANTOS – MAT.: 497.726-1-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A PEREIRA LEITÃO - ME
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. O Contribuinte deixou de emitir documentos fiscais, conforme planilhas de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, caracterizando a infração descrita no art. 92, § 8, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e provido. Auto de infração julgado PROCEDENTE, com aplicação da sanção contida no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas nos exercícios de 2010 e 2011, no montante de R\$ 271.229,49 (duzentos e setenta e um mil duzentos e vinte e nove reais quarenta e nove centavos), detectada mediante a elaboração da Planilha Econômica/Financeira, por meio da qual se verificou uma diferença negativa na Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM relativas a mercadorias tributadas.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 46.109,01 MULTA R\$ 81.368,85

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21029 (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização nº 2012.19105 e anexo (fls. 08/09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.26970 (fls. 77).

A infração está embasada nas planilhas apensadas às fls. 13 a 75 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 82 a 87 dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 108 a 113 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 10/2014 (fls. 118/120), recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 121 dos autos.

O processo compôs a pauta de julgamento da 72ª sessão ordinária que se realizou aos 22 de julho de 2014, ocasião em que foi reformada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA da autuação, conforme ata de fls. 122.

A decisão da 1ª Câmara de Julgamento está materializada na Resolução nº 437/2004 e que repousa às fls. 123 a 125 dos autos.

A Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, por meio do despacho de fls. 128 dos autos, verificou que o contribuinte não tinha sido comunicado da decisão singular, nem do cancelamento do parcelamento bem como da remessa dos autos para a 2ª Instância, motivo pelo qual chamou o feito à ordem e determinou que a irregularidade fosse sanada e o processo submetido a novo julgamento em 2ª Instância.

Sanadas as irregularidades, os autos foram encaminhados à Assessoria Tributária que por meio do Parecer nº 81/2015 (fls. 134 a 137), recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 138 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas nos exercícios de 2010 e 2011, no montante de R\$ 271.229,49 (duzentos e setenta e um mil duzentos e vinte e nove reais quarenta e nove centavos), detectada mediante a elaboração da Planilha Econômica/Financeira, por meio da qual se verificou uma diferença negativa na Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM relativas a mercadorias tributadas.

O levantamento fiscal realizado pelo fiscal autuante tem amparo legal no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

De acordo com os autos, as planilhas elaboradas pelo fiscal autuante demonstram, de forma inequívoca, a infração narrada da inicial, inexistindo, assim, nem fundamento legal que autorize a declaração de improcedência do lançamento.

Na verdade, o lançamento está baseado em uma presunção legal. Caberia ao contribuinte demonstrar a inoccorrência da infração relatada, visando desconstituir o lançamento.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial para dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 271.229,49
ICMS.....	R\$ 46.109,01
MULTA.....	R\$ 81.368,85
TOTAL.....	R\$ 127.477,86

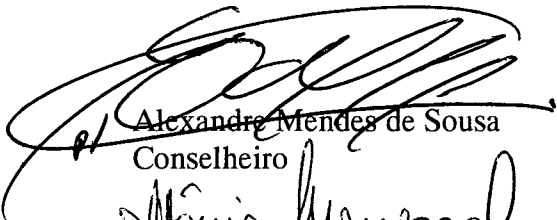
DECISÃO

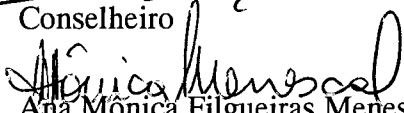
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A PEREIRA LEITÃO - ME**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2015

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandra Mendes de Sousa
Conselheiro

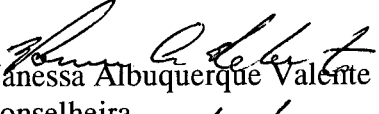

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

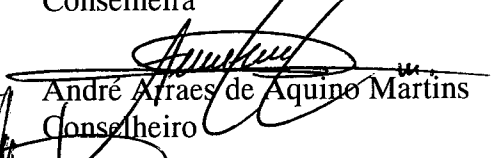

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

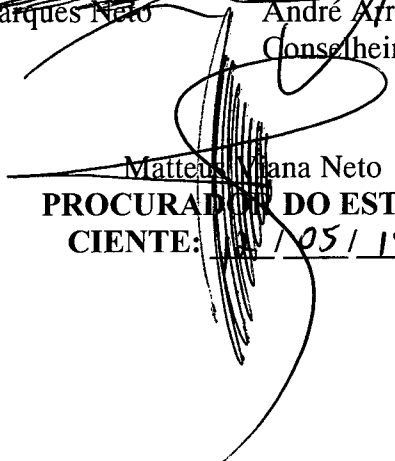

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 11/05/15